



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502534-44.2016.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, são apelados FRANCISCO DE PAULA GUSMAO NETO (E OUTROS(AS)) e FRANCISCO DE PAULA GUSMAO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502534-44.2016.8.26.0659

Apelante:Município de Vinhedo

Apelado:Francisco de Paula Gusmão Neto

Comarca:Vinhedo

Voto nº 13.281

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE VINHEDO contra a r. sentença de fls. 45/46, que extinguiu a execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O ente federativo sustenta que: a) o valor da causa supera a alçada legal; b) foram violados os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; c) a execução de que tratamos foi proposta antes do advento do Tema 1184/STF; d) é faculdade sua pleitear suspensão do processo para adoção de medidas administrativas; e) merece lembrança o art. 1º da Resolução n. 547/CNJ; f) em Vinhedo existe lei que define pequeno valor, para fins de execução fiscal; g) não foi observado o item 4.5 do Tema 566/STJ; h) a extinção premiará o inadimplente; i) a sentença deve ser reformada, com avanço da execução (fls. 50/67).

Sem contrarrazões, uma vez que Francisco sequer foi citado.

O ente federativo não se opõe ao julgamento virtual (fls. 67).

É o relatório.

Quanto ao pedido de recebimento do apelo no duplo efeito (fls. 66, *in fine*), observo sem demora que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Seguindo adiante, concluo que tem razão o apelante.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024),

pouco importando a existência de lei municipal prevendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 2.054,90** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo foi inaugurado no dia 16/12/2016 (informação disponível no SAJ); **ii)** houve tentativas frustradas de citação nos meses de maio de 2018, abril de 2019 e ainda em março de 2023 (fls. 8, 20 e 40); **iii)** em maio de 2024, o credor requereu citação em endereço ainda não diligenciado (fls. 44), **pleito denegado na própria sentença aqui recorrida**, exarada no mesmo mês (fls. 45/46).

Respeitado entendimento diverso, o quadro *supra* revela que este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator